

PROJETO DE LEI Nº. *751*, DE *17* DE *Novembro* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 11 / 20 21
1º Secretário

Altera a Lei Estadual nº 18.135 de 07 de agosto de 2013

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 18.135 de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, prímula, borage, germen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja, etc), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

(...)

Art. 4º (..)

VI - Procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de "reiki", aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (do in), auriculoterapia, aplicação de cromoterapia, e realização de terapia floral.

VII - Ficam autorizadas às farmácias de qualquer natureza a realização e a prestação dos serviços farmacêuticos que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação vigente.

VIII - As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

IX - Os serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio previstos nesta lei podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante seu consentimento.

(...)

§ 4º Além dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo, ficam permitidas às farmácias de qualquer natureza a demonstração e a aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de análise capilar para fins estéticos

(...)

Art. 5º Ficam as farmácias autorizadas a adquirir e comercializar produtos e equipamentos que atuem direta e ou diretamente para a promoção da saúde da população, bem como pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização.

§ 1º Para atender à Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, as farmácias de qualquer natureza ficam autorizadas a comercializar produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, como:

- I - óleos essenciais de uso em aromaterapia;
- II - sais de banho;
- III - sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
- IV - pastilhas à base de quartzo de silício (tipo stiper) usadas como adesivo no corpo;
- V - sprays e aromatizadores de ambiente;
- VI - florais industrializados.

(...)

Art. 6º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, comercialização e dispensação das seguintes preparações ou produtos, dentre outros autorizados:

- I - cosméticos e dermocosméticos;
- II - perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III - produtos de higiene;
- IV - dietoterápicos;
- V - fitoterápicos;
- VI - chás;
- VII - produtos hipoalergênicos;

VIII - plantas com finalidade terapêutica;

IX - suplementos alimentares;

X - florais;

XI - homeopantias;

XII - preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;

XIII - análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;

XIV - outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas nos incisos do "caput" deste artigo poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentas de prescrição.

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação de: medicamentos, nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos alimentares para fins terapêuticos na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

§ 3º As preparações ou produtos magistrais receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação da farmácia.

§ 4º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

(...)

Art. 7º A oferta de produtos não-farmacêuticos autorizados por esta Lei deverá ser realizada em prateleiras, balcões ou gôndolas distintos daqueles que estiverem armazenados/expostos os medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 8º Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares e aspectos sanitários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo

JUSTIFICATIVA

Em 7 de agosto de 2013, foi editada a Lei nº 18.135 a qual *“Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população”*, representando referida lei efetivo avanço da legislação que trata da atuação de estabelecimentos de farmácia no Estado de Goiás.

Com efeito, referida lei traz em sua essência o reconhecimento da essencialidade dos referidos estabelecimentos na prestação de serviços e fornecimentos de bens de interesse da saúde da população, em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 13.021/2014, a qual *“dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”*, que define em seu artigo 3º a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

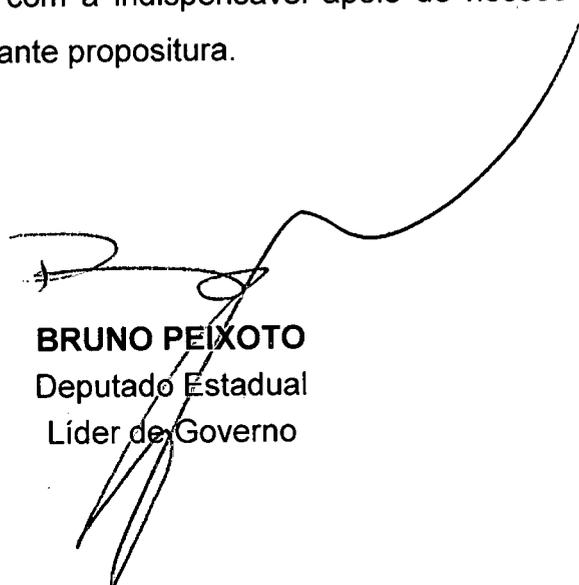
A promoção de instrumentos legais que possam permitir e incentivar o desenvolvimento social e econômico deve ser buscada de forma permanente pelo Estado em atendimento a sua principal função de proteção de seus cidadãos.

A sociedade é por vezes lembrada da relevância exercida pelas farmácias e profissionais farmacêuticos em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).



A disponibilização de serviços e bens que contribuam com a saúde da população é instrumento de atingimento das garantias e direitos fundamentais estabelecidos em nosso país.

Diante do exposto, contamos com a indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo



PROCESSO LEGISLATIVO
2021008815

Autuação: 23/11/2021
Projeto : 751-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 18.135, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº. 751, DE 17 DE Novembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 11 / 20 21
1º Secretário

Altera a Lei Estadual nº 18.135 de 07 de agosto de 2013

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 18.135 de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

l) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, prímula, borraça, gérmen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja, etc), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

(...)

Art. 4º (..)

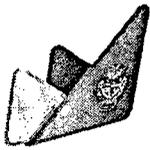
VI - Procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de "reiki", aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (do in), auriculoterapia, aplicação de cromoterapia, e realização de terapia floral.

VII - Ficam autorizadas às farmácias de qualquer natureza a realização e a prestação dos serviços farmacêuticos que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação vigente.

VIII - As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

IX - Os serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio previstos nesta lei podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante seu consentimento.

(...)



§ 4º Além dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo, ficam permitidas às farmácias de qualquer natureza a demonstração e a aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de análise capilar para fins estéticos

(...)

Art. 5º Ficam as farmácias autorizadas a adquirir e comercializar produtos e equipamentos que atuem direta e ou diretamente para a promoção da saúde da população, bem como pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização.

§ 1º Para atender à Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, as farmácias de qualquer natureza ficam autorizadas a comercializar produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, como:

- I - óleos essenciais de uso em aromaterapia;
- II - sais de banho;
- III - sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
- IV - pastilhas à base de quartzo de silício (tipo stiper) usadas como adesivo no corpo;
- V - sprays e aromatizadores de ambiente;
- VI - florais industrializados.

(...)

Art. 6º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, comercialização e dispensação das seguintes preparações ou produtos, dentre outros autorizados:

- I - cosméticos e dermocosméticos;
- II - perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III - produtos de higiene;
- IV - dietoterápicos;
- V - fitoterápicos;
- VI - chás;
- VII - produtos hipoalergênicos;



- VIII - plantas com finalidade terapêutica;
- IX - suplementos alimentares;
- X - florais;
- XI - homeopáticas;
- XII - preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;
- XIII - análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;
- XIV - outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas nos incisos do "caput" deste artigo poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentas de prescrição.

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação de: medicamentos, nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos alimentares para fins terapêuticos na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

§ 3º As preparações ou produtos magistrais receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação da farmácia.

§ 4º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

(...)

Art. 7º A oferta de produtos não-farmacêuticos autorizados por esta Lei deverá ser realizada em prateleiras, balcões ou gôndolas distintos daqueles que estiverem armazenados/expostos os medicamentos e insumos farmacêuticos.

Art. 8º Os estabelecimentos que usufruam os benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares e aspectos sanitários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo



JUSTIFICATIVA

Em 7 de agosto de 2013, foi editada a Lei nº 18.135 a qual *“Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população”*, representando referida lei efetivo avanço da legislação que trata da atuação de estabelecimentos de farmácia no Estado de Goiás.

Com efeito, referida lei traz em sua essência o reconhecimento da essencialidade dos referidos estabelecimentos na prestação de serviços e fornecimentos de bens de interesse da saúde da população, em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 13.021/2014, a qual *“dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”*, que define em seu artigo 3º a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

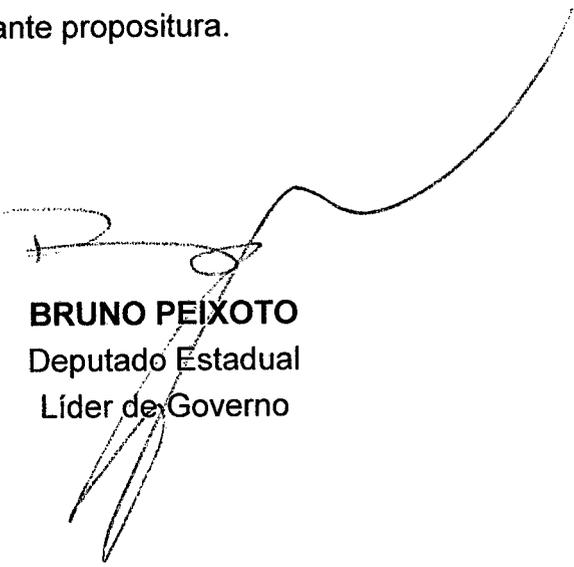
A promoção de instrumentos legais que possam permitir e incentivar o desenvolvimento social e econômico deve ser buscada de forma permanente pelo Estado em atendimento a sua principal função de proteção de seus cidadãos.

A sociedade é por vezes lembrada da relevância exercida pelas farmácias e profissionais farmacêuticos em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).



A disponibilização de serviços e bens que contribuam com a saúde da população é instrumento de atingimento das garantias e direitos fundamentais estabelecidos em nosso país.

Diante do exposto, contamos com a indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo